
SER Social

CRISE, FLUXOS MIGRATÓRIOS E POLÍTICAS SOCIAIS

Brasília, v. 23, n. 49, julho a dezembro de 2021

A dinâmica do refúgio no Brasil e suas especificidades demográficas

The dynamics of refuge in Brazil and its demographic
specificities/La dinámica del refugio en Brasil y sus
especificidades demográficas



6ª EDIÇÃO



SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; COSTA, L. F. L.; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021

Fabricia da Hora Pereira¹

1 Assistente Social. Doutora e mestre em Política Social (UnB); Assistente Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. E-mail: fabriciahora@gmail.com

A pesquisa *Refúgio em Números 6ª Edição*, publicada em junho de 2021, foi realizada pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) da Universidade de Brasília, em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Trata-se de uma publicação fundamental e necessária ao país, pela densidade metodológica, pelas análises e pelos argumentos sólidos que consequentemente contribuirão para uma melhor compreensão sobre o fenômeno do refúgio no Brasil, suas principais particularidades e estimativas. Ademais, de modo inédito, apresenta a relação entre o refúgio e as políticas públicas para refugiados a partir das estratégias de gestão migratória, com base nos dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – Munic 2018 (IBGE, 2019), que, pela primeira vez, incluiu os instrumentos de gestão migratória entre os temas abordados pela Munic 2018, além de ter abarcado todos os 5.570 municípios brasileiros.

A publicação *Refúgio em Números 6ª Edição (2021)* também se mostra relevante porque apresenta o cenário do refúgio no Brasil, entre o período 2011-2020, por meio do cruzamento de fontes de dados confiáveis, sendo elas: o Sistema de Tráfego Internacional – Medidas de Alertas e Restrições Ativas (STI-MAR – Polícia Federal) e da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CGConare), os dados sobre reassentamento de refugiados no Brasil, concedidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) e as informações do Munic 2018 (IBGE, 2019).

Isto é, a publicação é resultado de uma pesquisa consistente e está organizada em três capítulos e as considerações finais. A primeira parte expõe a metodologia da pesquisa; a segunda sessão trata sobre o refúgio no Brasil, com destaque para ano de 2020, inclusive no que se refere à gestão dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refúgio e reassentamento no Brasil; a última sessão analisa a relação entre o refúgio e as políticas públicas para refugiados a partir dos mecanismos de gestão migratória coletados por meio Munic 2018 (IBGE, 2019).

É oportuno frisar que os marcos regulatórios nacionais na área das migrações internacionais estão em consonância com os acordos

internacionais que o Brasil é signatário, mais especificamente com relação aos imigrantes na condição de refúgio têm-se: a Convenção das Nações Unidas de 1951 (Estatuto dos Refugiados), que surge no contexto pós Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948.

A partir da Convenção os Estados Nacionais deveriam aderir a essa normativa comprometendo-se a assegurar condições para a sobrevivência dos refugiados nos territórios, levando em consideração desde a chegada, a permanência e regresso. O documento resultante da Convenção exemplifica os direitos dos refugiados, bem como as obrigações dos Estados. Sobre os direitos previstos, destacam-se: a liberdade religiosa, a assistência jurídica; a propriedade móvel e imóvel; a propriedade intelectual e industrial; o trabalho, o alojamento, a educação, a assistência pública, a previdência, a liberdade de locomoção e outros.

Outrossim, em 1967 foi editado o Protocolo com relação à Convenção que ampliou a possibilidade de incluir outras pessoas de diferentes contextos ao conceito de refugiados, estabelecendo mais atribuições aos Estados referentes à necessidade de fornecer informações ao Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas sobre as ações desenvolvidas.

O Estado brasileiro, além de ratificar esses tratados é signatário da Declaração de Cartagena Sobre Refugiados de 1984, que foi resultado do Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários, realizado em Cartagena, na Colômbia. Nesse momento houve a ampliação do conceito de refugiados, incorporando outras categorias que antes não eram abarcadas. Dessa forma, o conceito atual que orienta o conjunto de legislações no âmbito dos acordos internacionais é o que está previsto na Declaração de Cartagena:

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus

países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, 1984, p. 03).

No âmbito da legislação nacional, em 1997 o Estado brasileiro promulgou a Lei Nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que tem por objetivo definir mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). O Conare é um órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem a prerrogativa de analisar os pedidos de refúgio, decidir pela concessão, determinar a perda da condição de refúgio, orientar e coordenar ações de assistência e aprovar instruções normativas esclarecedoras para a execução das normas relativas a refugiados.

Além disso, a Lei Nº 13.445 de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração, e o Decreto Nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 que a regulamenta, reconhecem o preceito constitucional e asseguram em condições de igualdade com os nacionais a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como o estabelecimento de garantias civis, sociais, culturais e econômicas. A Lei de Migração é um avanço na garantia dos direitos dos imigrantes no Brasil porque revogou o Estatuto do Estrangeiro – Lei Nº 6.815 de 1980 – uma legislação promulgada durante a ditadura militar que tinha a percepção do imigrante como uma ameaça à segurança nacional.

Assim, do ponto de vista legal e normativo há no Brasil um arcabouço estruturado que garante direitos aos imigrantes e refugiados, ao tempo em que atribuiu ao Estado a responsabilidade para proporcionar, em condições de igualdade com os nacionais, o acesso às políticas públicas.

Por isso, os achados da pesquisa Refúgio em Números 6ª Edição (2021) mostram-se relevantes e indicam que o Brasil recebeu 28.899 solicitações de refúgio em 2020, o que representa menos 65% de pedidos quando comparado ao ano anterior. Sem dúvidas,

as restrições à mobilidade humana internacional, provocada pela pandemia mundial da COVID-19 afetaram as solicitações. Contudo, “se comparado ao ano de 2011, primeiro ano da série histórica analisada, quando o país recebeu 1.465 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado” (REFÚGIO EM NÚMEROS, 2021, p. 09), o Brasil segue numa alta crescente de pedidos de reconhecimento da condição de refúgio.

A pesquisa supracitada aponta ainda que dentre os pedidos realizados no ano de 2020, 60,2% das solicitações são de venezuelanos (17.385) e 22,9% de haitianos (6.613). No ano de 2020, 75,5% das solicitações apreciadas pelo Conare foram registradas nos Estados brasileiros que compõem a Região Norte, com destaque para Roraima, com 66,6% do total de pedidos de reconhecimento da condição de refúgio analisados pelo órgão em 2020.

Outro achado relevante da pesquisa refere-se ao fato de que, ao longo da última década, os fluxos populacionais sofreram mudanças e atualmente observa-se a maior participação de crianças, adolescentes e mulheres no contexto do refúgio no Brasil. Por exemplo, do total de venezuelanos solicitantes de refúgio no ano de 2020, 33,8% tinha menos de quinze anos de idade, esse dado varia quando comparado com pessoas provenientes de outras nacionalidades, mas em geral a presença desse público tem crescido ao longo dos anos.

O fluxo de mobilidade humana internacional indica o crescimento das solicitações de refúgio e imigração entre os países do bloco Sul-Sul. Conforme Cavalcanti et. al (2017) a migração Sul-Sul vem aumentando nos últimos anos e o Brasil, desde 2010, tem recebido diferentes fluxos de imigrantes de países do Sul global, como por exemplo os haitianos, cubanos, senegaleses e atualmente os venezuelanos.

Dessa maneira, a publicação Refúgio em Números 6ª Edição (2021) apresenta detalhadamente o perfil: sexo, idade e nacionalidade dos solicitantes de refúgio. Além disso, mostra os dados quanto ao trabalho realizado pelo Conare para a avaliação dos pedidos e, consequentemente, regularização da situação migratória por meio do reconhecimento do status de refugiado. Em síntese, a publicação reafirma

a necessidade de construção de políticas públicas a partir de ações planejadas, intersetoriais e articuladas entre diferentes níveis de gestão, com o objetivo de dar reais respostas às necessidades trazidas e vivenciadas pelos refugiados no Brasil. Ou seja, as informações disponibilizadas pela pesquisa corroboram para a construção de uma política migratória humanitária com base em informações técnicas e analíticas que favorecem o fortalecimento das lutas sociais em defesa de direitos e condições de vida, em padrão socialmente aceitável, para os refugiados no Brasil.

Aceito para publicação em: 09/07/2021.

REFERÊNCIAS

ACNUR. + **30 Cartagena, Plano de Ação do Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>>. Acesso em: 06/07/2021.

ACNUR. **Cartagena+30: países da América Latina e o Caribe adotam Plano de Ação comum**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/cartagena-30-paises-da-america-latina-e-o-caribe-adotam-plano-de-acao-comum/>>. Acesso em: 05/07/2021.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 06/07/2021.

ACNUR. **Protocolo de 1967 Referente ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>. Acesso em: 05/07/2021.

BRASIL. **Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a concessão de VISTO TEMPORÁRIO para a finalidade de PESQUISA, ENSINO OU EXTENSÃO ACADÊMICA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9199.htm>. Acesso em: 05/07/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 05/07/2021.

CAVALCANTI et al. Um convite às teorias e conceitos sobre migrações internacionais. In: **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Ed. UnB, 2017.